DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3274/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5360/2015
PROTOCOLO	: 1583759
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: GILMAR ANTUNES OLARTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a FÁTIMA APARECIDA DAMACENA, nascida em 23/10/57, ocupante do cargo de técnica de enfermagem, Matrícula 19448401, Referência 13, Classe E, na Secretaria Municipal de Saúde Pública/MS, para fins de registro**.**

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação apresentada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 1233/2016 sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 5067/2016 opinando, também, pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria de Fátima Aparecida Damacena verifico que foram cumpridos os requisitos legais e formais e foi concedida com proventos integral, acrescidos de 25% de adicional por tempo de serviço (art. 78, da Lei Complementar nº 190/11 c/c Decreto 11.819/12), plantão eventual (art. 110, da Lei Complementar nº 190/11 c/c Decreto nº 11.819/12), e de produtividade SUS (art. 2º do Decreto nº 8.930/04 c/c Decreto nº 11.819/12), com base nos arts. 24, I, *"c"*, 65 e 67, todos da Lei Complementar nº 191/11, arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e art. 2º, da emenda

Constitucional nº 47/05, conforme Decreto "PE" nº 383, publicado no DIOGRANDE nº 4.208, de 11 de fevereiro de 2015.

A documentação apresentada foi remetida tempestivamente e seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido na IN/TCE/MS nº 35/2011.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria concedida a FÁTIMA APARECIDA DAMACENA, nos termos dos arts. 24, I, *"c"*, 65 e 67, todos da Lei Complementar nº 191/11, arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e art. 2º, da emenda Constitucional nº 47/05, conforme Decreto "PE" nº 383, publicado no DIOGRANDE nº 4.208, de 11 de fevereiro de 2015.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP